



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 1403-15.2011.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Consulente: José Saraiva Felipe

CONSULTA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARGOS MAJORITÁRIOS. LEGITIMIDADE. PERDA DE MANDATO. MUDANÇA DE PARTIDO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 20.610/2010 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CONHECIDA.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de agosto de 2012


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de consulta formulada por José Saraiva Felipe, deputado federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), nos termos seguintes:

“1) A Resolução 22.610 TSE, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, abrange também os cargos majoritários, tais como Prefeitos, Governadores, Senadores e Presidente da República?

2) Se positiva a resposta acima, quem tem legitimidade para pedir o mandato do titular de cargo majoritário que mudou injustificadamente de partido?

3) Se um Prefeito ‘A’, Filiado ao Partido ‘PA’, mudar injustificadamente para o Partido ‘PB’, seu Vice-Prefeito, filiado a partido diferente, pode pedir o Mandato do Prefeito?

4) Ainda no caso da pergunta acima, e se o Vice-Prefeito for do mesmo partido do Prefeito, tem ele legitimidade para pedir o mandato, caso o Prefeito mude injustificadamente de partido?

5) Caso o Prefeito perca o mandato por infidelidade partidária, é o Vice-Prefeito que assume a vaga? E se o Vice-Prefeito for de outro partido?” (fls. 2-3).

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) opina pela resposta positiva à primeira questão; pela legitimidade do partido político, do vice ou suplente pertencente ao mesmo partido do titular e do Ministério Público na segunda questão; pela resposta negativa à terceira questão; pela resposta positiva à quarta questão; e, quanto à quinta questão, pela assunção da vaga pelo vice-prefeito, quando esse pertencer ao mesmo partido do titular (fls. 5-23).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o Consulente questiona, no primeiro item, se a Resolução nº 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral também se aplicaria aos cargos majoritários.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu essa questão no julgamento da Consulta nº 1426, *DJ* 10.12.2007:

Consulta. Detentor. Mandato eletivo. Cargo proporcional ou majoritário. Transferência. Legenda.

1. Conforme já decidido pelo Tribunal nas Consultas nº 1.398 e 1.407, o mandato pertence ao partido.

2. Em face disso, estará sujeito, em tese, à perda do mandato eletivo o detentor de cargo proporcional ou majoritário que durante o seu transcurso mudar de agremiação político-partidária” (Cta nº 1426, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* 10.12.2007).

Portanto, não conheço da consulta nessa parte. Nesse sentido:

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. PAI DE GOVERNADOR EM EXERCÍCIO. PRAZO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. GOVERNADOR EM EXERCÍCIO.

- Matéria que já foi objeto de apreciação por esta Corte.

- Consulta prejudicada.

- Arquivamento (Cta nº 1702, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* 9.6.2009).

Quanto às demais indagações, observo que não constituem matéria eleitoral, mas sim processual.

Questionam, basicamente, acerca do interesse jurídico, em conjunturas diversas. Para respondê-las, seria necessário o exame concreto de cada uma das situações possíveis. Portanto, também não devem ser conhecidas.

Nesse sentido:

Transferência. Vereadores. Suplentes. Partido político. Interesse jurídico. Decretação perda de mandatos.

- Matéria não eleitoral.

- Não-conhecimento (Res. nº 22.828, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 24.6.2008); e

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DE SUPLENTE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta, quando certos pontos se assentam em pressupostos de fato, que dependem do exame concreto de cada uma das situações objeto da indagação (Consulta nº 1.445, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJ* de 21.12.2007) (Cta nº 1617, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 20.2.2009).

Ademais, os questionamentos possibilitam diversas respostas, dependendo do caso concreto. Nesse sentido:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. PECULIARIDADES. NÃO CONHECIMENTO.

1. A atribuição legal estabelecida no artigo 23, XII, do Código Eleitoral deve ser exercida com cautela, de forma a não gerar dúvidas ou desigualdades no momento da aplicação da lei aos casos concretos.

2. Os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas (Cta nº 172450, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJE* de 24.2.2012).

Pelo exposto, **não conheço** da presente consulta.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 1403-15.2011.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Consulente: José Saraiva Felipe.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 30.8.2012.